



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04591/16

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Juarez Távora

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2015

Gestor: Herbert Almeida da Cunha (Presidente)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – EXISTÊNCIA DE EIVAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00205/2017

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Juarez Távora, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Presidente Herbert Almeida da Cunha.

Em seus apontamentos, a Auditoria destacou que a Unidade Gestora atende, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, relativa a 2014, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo gestor.

Adiantou que, para fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, a análise, feita com base nos dados, documentos e informações enviados por meio do Portal Eletrônico, não exime o gestor de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da prestação de contas dos presentes autos eletrônicos.

Por fim, com base na análise realizada, destacou as seguintes irregularidades:

- a) Despesa total do Legislativo acima do limite de 7%, fixado no art. 29-A, I, da Constituição Federal (R\$ 5.082,87);
- b) Pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado (R\$ 15.865,29); e
- c) Insuficiência financeira de R\$ 68.689,16, no final do exercício.

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 01657/17.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria lançou o relatório de fls. 93/96, entendendo passível de relevação a falha relacionada à insuficiência financeira, visto que foi reduzida para apenas R\$ 214,66. Manteve as demais irregularidades, reduzindo o valor da contribuição previdenciária patronal não



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04591/16

recolhida de R\$ 15.865,29 para R\$ 10.168,43, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa:

- DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE DE 7%, FIXADO NO ART. 29-A, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (R\$ 5.082,87)

Defesa: "Segundo o relatório de auditoria, foi realizada despesa orçamentária acima do limite ficado na CF no valor de R\$ 5.082,87.

De fato o art. 29-A da Constituição Federal disciplina o limite de gastos do Poder Legislativo Municipal, assim disciplinando:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

De acordo com os próprios dados da auditoria, o total de despesas do Legislativo foi de R\$ 593.909,74. Por sua vez, o valor das receitas tributárias e transferências do ano anterior foram R\$ 8.411.812,46.

Ocorre que o valor indicado na Auditoria está se levando em consideração os R\$ 5.010,15 quitados da contribuição previdenciária, especificamente de recolhimento de obrigações patronais ao RGPS, do mês de dezembro de 2014, que só foram pagos em janeiro de 2015, ou seja, correspondente ao exercício anterior, devendo ser desconsiderado tal valor para atingimento do percentual constitucional.

Assim, realizando essa dedução se chega facilmente ao percentual constitucional, sanando a irregularidade apontada.

Ademais, o suposto excesso verificado no valor de R\$ 5.082,87, corresponde a menos de 7,07% do percentual constitucional, ou seja, é um valor de pequena monta, irrisório e insignificante quando avaliado no conjunto, não trazendo qualquer mácula a prestação de contas do Defendente, conforme já decidiu esse E. Tribunal de forma iterativa, exemplificados nos julgamentos das contas da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, exercício 2014, Processo TC Nº 04701/15, Acórdão APL – TC – 00145/16 (anexo) e da Câmara Municipal de Baraúnas, exercício 2011, Processo TC - TC – 02.271/12, Acórdão APL - TC - 00207/13 (anexo)".

Auditoria: "A Alegação do defendente quanto à inclusão do pagamento realizado em janeiro/2015 de obrigações patronais referente à competência Dezembro/2014 não condiz com a veracidade dos fatos, tendo em vista que, em consulta ao SAGRES (Doc. TC 14269/17 - fl. 85), se constata que o valor de R\$ 5.010,15 foi empenhado e pago em 20/01/2015, através do cheque 855428 da Conta 9588-0/Banco do Brasil, referindo-se à Nota de Empenho nº 0004/15, cujo histórico diz: 'IMPORTÂNCIA QUE SE EMPENHA PARA REFERENTE AO RECOLHIMENTO DA GPS RELATIVO AO INSS PARTE EMPRESA APURADA NAS FOLHAS DE PAGAMENTOS DESTA CASA LEGISLATIVA, COMPETÊNCIA JANEIRO DO CORRENTE ANO, CONFORME COMPROVANTE ANEXO'. Desta forma, tal despesa é de fato do exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04591/16

Assim sendo, não cabe o pleito da defesa quanto à exclusão daquele valor para efeito o cálculo do limite para as despesas do Legislativo Municipal no exercício de 2015, nos termos estabelecidos pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal/88.

Frente ao exposto, permanece a inconformidade no valor originalmente apontado”.

- PAGAMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL EM RELAÇÃO AO VALOR ESTIMADO (R\$ 15.865,29)

Defesa: “Segundo o relatório de auditoria, houve a falha quanto ao pagamento da contribuição previdenciária, especificamente de recolhimento de obrigações patronais ao RGPS, no valor de R\$ 15.865,29, entretanto, tais dados não correspondem à veracidade.

Inicialmente cumpre salientar que a Auditoria realizou um cálculo estimativo das contribuições devidas pela Edilidade, aplicando-se o percentual de 21% sobre o total da remuneração do pessoal da Câmara Municipal, sendo que, dentro da estimativa utilizada, existem verbas de caráter indenizatório, a exemplo do terço de férias constitucional e salário família, sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias, entretanto, foram levadas em consideração para se chegar ao valor total.

Outro ponto é que os encargos previdenciários incidentes no mês de competência de dezembro só foram pagos em janeiro de 2016. Destarte, a Câmara municipal de Juarez Távora recolheu o quantum de R\$ 5.313,84, em 2016 ainda relativo à competência de exercício 2015, e este valor foi desconsiderado.

Portanto, as contribuições foram devidamente quitadas, e, na eventual hipótese de haver algum pagamento a menor, este foi em pequeno valor, sem qualquer dolo ou má-fé do Defendente, capaz de gerar a irregularidade de suas contas.

Essa própria Corte de Contas assim já entendeu em diversos outros julgamentos, como o da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amparo, exercício 2011, Processo TC 02390/12, Acórdão APL - TC - 00526/13 (anexo).

Assim sendo, igualmente não persiste a irregularidade apontada no relatório.”

Auditoria: “Assiste razão ao defendente quando pede a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida ao INSS das parcelas compensatórias pagas aos servidores a título de salário família e do terço de férias constitucional.

De acordo com as informações contidas no SAGRES (Doc. TC 14269/17 – fl. 86), verifica-se o pagamento, no exercício de 2015, de R\$ 1.247,54 de salário família e de R\$ 576,40 correspondente a 1/3 de férias, totalizando R\$ 1.823,94.

Por sua vez, não se encontra excluída do montante a pagar da contribuição patronal estimada o valor de R\$ 5.313,84, recolhido ao INSS em 20 de janeiro de 2016, da competência do mês de dezembro/2015, cujo empenho correspondente foi acostado pela defesa (Anexo 4 – TRAMITA - fl. 80 dos autos), o qual se encontra confirmado no SAGRES (Doc. TC 14269/17 – fl. 87).

Assim, com as exclusões anteriormente citadas, têm-se a apuração da contribuição previdenciária patronal estimada conforme o quadro sintetizado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04591/16

Base de Cálculo (Folha de Pagamento Jan/Dez/2015) (a)	R\$ 376.596,88
(-) Pagtº salário família e 1/3 de férias (b)	R\$ 1.823,94
(=) Base de Cálculo com as exclusões (c) = (a) – (b)	R\$ 374.772,94
Obrigações Patronais Estimadas/2015 (d) = 21% x (c)	R\$ 78.702,32
(-) Obrigação patronal Dez/15 recolhida em Jan/16 (e)	R\$ 5.313,84
(=) Valor Final das Obrigações Patronais Estimadas/2015 (f)	R\$ 73.388,48
(-) Obrigações Patronais Recolhidas em 2015 (g)	R\$ 63.220,05
(=) Valor Remanescente a Pagar Estimado (h) = (f) – (g)	R\$ 10.168,43

Fonte: SAGRES.

Neste novo contexto, observa-se que resta evidencia do pagamento a menor de contribuição patronal ao INSS, no valor estimado agora de R\$ 10.168,43”.

O **Ministério Público de Contas**, em Parecer da lavra da d. Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, de nº 312/2017, fls. 98/100, entendeu:

1. Despesa total do Legislativo acima do limite de 7%, fixado no art. 29-A, I, da Constituição Federal

"Diante da documentação constante nos autos, inconteste a transgressão ao dispositivo apregoado no artigo 29-A, inciso I, da Carta Republicana de 1988.

Entretanto, percebe-se que o montante ultrapassado, ante sua inexpressividade frente ao total recebido e gasto durante o exercício financeiro de 2015, não comprometeu a gestão seguinte, e, por isso, não é capaz de macular as contas da autoridade legislativa.

Cabe, contudo, recomendação ao atual Chefe do Parlamento Mirim de Juarez Távora, a fim de que cumpra estritamente o constante na Constituição Federal concernente ao total da despesa do Legislativo, empreendendo a atenção e o cuidado necessários para não incorrer em excessos e não extrapolar, nos exercícios futuros, os limites da Carta Maior."

2. Pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado

"Não obstante a gravidade da irregularidade pontuada, o Parquet de Contas entende que compete à União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), proceder à cobrança da dívida porventura existente, o que justifica o envio de cópia dos presentes autos à PFN, para que promova os procedimentos cabíveis em vista de sua competência, sem prejuízo das recomendações de estilo, para que o atual Presidente da Câmara de Juarez Távora efetue tempestivamente o devido e ordinário recolhimento das contribuições previdenciárias ao longo dos próximos exercícios."

3. Por fim, pugnou pelo(a):
 - 3.1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Sr. Herbert Almeida da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Juarez Távora, durante o exercício financeiro de 2015, com amparo no art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCP/PB); e
 - 3.2. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Legislativo de Juarez Távora no sentido de cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magna e demais normativos atinentes à gestão pública, ajustando os procedimentos operacionais da



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04591/16

Câmara Municipal, com vistas a evitar o cometimento, em exercícios futuros, das falhas apontadas nas presentes contas.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha o *Parquet*, destacando, a título informativo, que a parcela de contribuição previdenciária patronal efetivamente recolhida corresponde a 86,14% da estimativa calculada pela Auditoria, consoante tabela à fl. 95, cabendo informar o fato à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.

Assim, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

- a) Julguem regulares com ressalvas as contas em exame;
- b) Determinem comunicação à Receita Federal acerca da ausência de pagamento de contribuições previdenciárias patronais, para as providências de sua alçada; e
- c) Recomendem ao atual Chefe do Poder Legislativo de Juarez Távora no sentido de cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magna e demais normativos atinentes à gestão pública, ajustando os procedimentos operacionais da Câmara Municipal, com vistas a evitar o cometimento, em exercícios futuros, das falhas apontadas nas presentes contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Juarez Távora, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Presidente Herbert Almeida da Cunha, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, de acordo com a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR regulares com ressalvas as contas em exame;
- II. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de pagamento de contribuições previdenciárias patronais, para as providências de sua alçada; e
- III. RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Legislativo de Juarez Távora no sentido de cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magna e demais normativos atinentes à gestão pública, ajustando os procedimentos operacionais da Câmara Municipal, com vistas a evitar o cometimento, em exercícios futuros, das falhas apontadas nas presentes contas.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 26 de abril de 2017.

Assinado 27 de Abril de 2017 às 07:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2017 às 14:52



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 12:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL